



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 047/2021,
da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N.º. 007/2021, de
autoria da Vereadora: VALEIDE T.S.
LASCOSKI E DEMAIS VEREADORES.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **Projeto de Lei nº. 007/2021**, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTÓRICO

Altera a redação do Inciso I do Parágrafo único do Artigo 194 da Lei Municipal 47/2001 (Código Tributário Municipal). Amplia a isenção de IPTU a portadores de doença física e mental e autistas.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se amparado no artigo 10-12-34 e 45 da Lei Orgânica Municipal e conforme PARECER JURÍDICO em anexo, portanto, de acordo com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

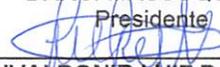
CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, devendo o referido Projeto **TRAMITAR** normalmente por esta Casa de Leis, cabendo ao plenário se manifestar sobre o mérito da matéria.

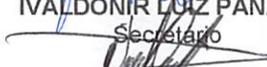
Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 20 de agosto de 2021.



DARCI MASSUQUETO
Presidente



IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário



VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Sobre o Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria da vereadora Valeide Teresinha Scarpari Laskoski, o qual dispõe sobre a ampliação das remissões e anistias de débitos de IPTU no município e estabelece outras providencias, opinamos a seguir.

DO PROJETO E HISTÓRICO.

O projeto de lei nº 007/2021 prevê em sua SUMULA o seguinte:

“Amplia as remissões e anistia dos débitos de IPTU contidos no Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 194 da Lei Municipal 47/2001 (Código Tributário Municipal) revoga a Lei Municipal 038/2012 e dá outras providencia”.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa de vereador, onde pretende-se a ampliação do direito de isenção ao IPTU, a portadores de deficiência, que atendam determinados requisitos estabelecidos na redação do projeto.

Quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal, qual seja, TRIBUTÁRIA.

Senão vejamos:

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre o assunto, é importante discorrer, o entendimento do STF em recente julgamento proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, que assim dispõe:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência”.

(ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) Sem grifo no original.

Não obstante, esta decisão do STF foi seguida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 244/2012, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE "CONSOLIDA AS LEIS DE INCENTIVO FISCAL PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO, EMPRESARIAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, REVOGA AS LEIS 1.188/06 E 1.360/09 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - 1. VÍCIO DE INICIATIVA - ORIGEM PARLAMENTAR - BENEFÍCIOS FISCAIS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PARLAMENTO E DO CHEFE DO EXECUTIVO - INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO QUE É RESTRITA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ART. 50, § 2º, III, DA CE/89 E 165, II, DA CF/88 - ORIENTAÇÃO DO STF - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO - ART. 121, § 1º, DA CE/89 E 165, § 6º, DA CF/88 - EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA QUE MORMENTE CONSUBSTANCIA UMA COMPILAÇÃO DE DUAS LEIS ORDINÁRIAS VIGENTES - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - 3. ALEGADA PUBLICAÇÃO DA LEI IMPUGNADA EM VEDADO PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97 - CRISE DE LEGALIDADE CARACTERIZADA - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - 4. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ORDINÁRIAS QUE FORAM REVOGADAS PELA LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA - EFEITO REPRISTINATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA INACOLHIDA - ALEGAÇÃO PREJUDICADA - INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Lei municipal com origem na Câmara de Vereadores que concede benefício fiscal não possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito apenas a lei de diretrizes orçamentárias (art. 50, § 2º, III, da CE/89), sendo concorrente a iniciativa legislativa sobre matéria tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Incorre afronta constitucional por ausência de demonstrativo de impacto financeiro na aprovação de lei concessiva de benefício fiscal, porquanto é exigência prevista para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (art. 121, § 1º, da CE/89), o que não se confunde com matéria tributária. 3. A ação direta de inconstitucionalidade é via inadequada para discussão de infração a normas infraconstitucionais, não se prestando para dirimir crises de legalidade com eventual violação reflexa ao texto constitucional. 4. Inacolhida a alegação de inconstitucionalidade da lei revogadora, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade das leis por aquela revogadas”.



(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9186005-80.2013.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682)”.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4016700-13.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 20-03-2019)”.

Como se vê, as Constituições Federal e Estadual não reservam a nenhum Poder a iniciativa de projeto de leis que disciplinem sobre matéria tributária, tratando-se, pois, de iniciativa comum/corrente.

Assim sendo, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, visto que trata-se de matéria tributária e não orçamentária, uma vez que o legislativo tem igualmente competência para propor leis versando sobre matéria tributária, não sendo matéria privativa do Chefe do Poder Executivo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça da Federação Brasileira.

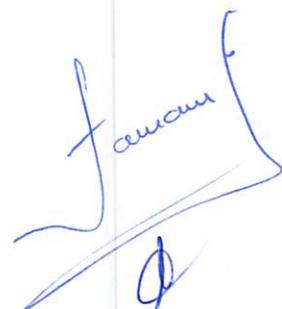
Por outro lado a lei orgânica municipal estabelece em seu artigo 10º que ao município compete o seguinte:

Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

IX – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

E ainda o artigo 44 da Lei Orgânica:



Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

Assim, conforme verifica-se na fundamentação acima a legislação tributária do município, é de sua competência, razão pela qual não encontramos ilegalidades ou inconstitucionalidades no mesmo.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

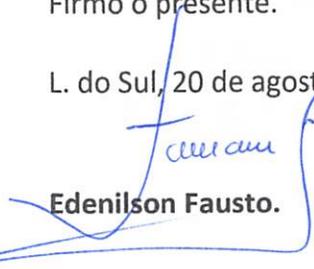
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 007/2021 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 20 de agosto de 2021.


Edenilson Fausto.



BENEFÍCIO FISCAL

Câmara pode propor lei que isenta juros e multa de IPTU em razão da Covid

2 de julho de 2021, 16h29

Por Tábata Viapiana

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou ser constitucional uma lei municipal de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que isentou juros e multas do pagamento do IPTU em dezembro de 2020 em razão da epidemia da Covid-19.

A norma foi questionada na Justiça pela Prefeitura de São José do Rio Preto. O argumento foi que, sem acompanhamento do impacto econômico-financeiro, a lei teria desrespeitado os princípios do interesse público, da motivação e da legalidade estrita, além da independência e harmonia entre os Poderes.

No entanto, por unanimidade, o colegiado decidiu pela improcedência da ação. Segundo o relator, desembargador Ferreira Rodrigues, em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente. Já o caso dos autos trata da concessão de benefício fiscal, o que, para o magistrado, exige discussão mais aprofundada.

"Enquanto para alguns, esse tipo de norma, por restringir a receita prevista em lei orçamentária, só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na

Reprodução



Câmara pode propor lei que isenta juros e multa no IPTU em razão da Covid-19

verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo", disse.

Na visão do relator, é mais razoável adotar a segunda posição, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal, e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

"É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do requerente, pois o 'novo regime fiscal', instituído pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, conforme consta expressamente do artigo 106", concluiu.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

2273079-96.2020.8.26.0000

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 2 de julho de 2021, 16h29